



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA THAYNARA VICENTE LEITE

ESTELIONATO SENTIMENTAL: EXPOSIÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS
VÍTIMAS ENSEJA MODIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

CAMPINA GRANDE - PB
2022

BRUNA THAYNARA VICENTE LEITE

ESTELIONATO SENTIMENTAL: EXPOSIÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS
VÍTIMAS ENSEJA MODIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso de
Bacharelado em Direito, da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito.
Área de concentração: Ciências Criminais e
novas tecnologias.

Orientador: Prof. Esley Porto

CAMPINA GRANDE - PB
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L533e Leite, Bruna Thaynara Vicente.
Estelionato sentimental [manuscrito] : exposição da vulnerabilidade das vítimas enseja modificação no Código Penal Brasileiro. / Bruna Thaynara Vicente Leite. - 2022.
17 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.
"Orientação : Prof. Esp. Esley Porto, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Estelionato. 2. Código penal. 3. Globalização. I. Título
21. ed. CDD 345.02

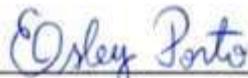
BRUNA THAYNARA VICENTE LEITE

ESTELIONATO SENTIMENTAL: EXPOSIÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS
VÍTIMAS ENSEJA MODIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

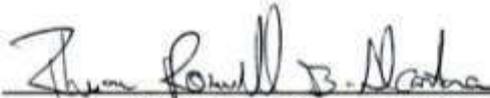
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso de
Bacharelado em Direito, da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito.
Área de concentração: Ciências Criminais e
novas tecnologias.

Aprovada em: **23/11/2022**

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Esley Porto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Rhuan Rommell Bezerra de Alcântara



Prof. Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedicado aos meus pais, Jaildo (*in memoriam*) e Paulina, que sempre foram meus maiores incentivadores e sonharam comigo a conquista do meu título de bacharela em Direito.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. RELAÇÃO DO DIREITO CIVIL COM OS CASOS DE ESTELIONATO SENTIMENTAL	9
2.1 Importância da afetividade para verificação da materialidade nos casos de estelionato sentimental.....	9
3. FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS QUE CONTRIBUEM NO DESENVOLVIMENTO DO NOSSO CÓDIGO PENAL	10
4. INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E MÍDIAS NO GERAL	12
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
REFERÊNCIAS.....	15

ESTELIONATO SENTIMENTAL: EXPOSIÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS VÍTIMAS ENSEJA MODIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

SENTIMENTAL EMBEZZLEMENT: EXPOSURE OF VICTIMS' VULNERABILITY LEADS TO CHANGES IN THE BRAZILIAN CRIMINAL CODE.

Bruna Thaynara Vicente Leite¹

RESUMO

O trabalho em questão tem como objetivo apresentar uma discussão acerca do aumento de denúncias do crime de estelionato, em que o estelionatário usa como artifício o envolvimento emocional da vítima para obter a vantagem ilícita. Essa crescente de casos se deve principalmente ao processo de globalização e avanço da tecnologia, que cada vez mais faz parte da vida das pessoas através das redes sociais, conectando pessoas e ampliando as formas de se relacionar amorosamente. A maior visibilidade dos casos apresenta para o legislador brasileiro uma fragilidade no Código Penal, que permite que muitas das vítimas não encontrem proteção jurídica adequada nessa esfera. Contempla-se ainda nesse artigo, comparação à outras esferas, a exemplo do Direito Civil, demonstrando de que forma o judiciário se ampara na existência de princípios constitucionais relacionados ao tema, pelos quais as vítimas se sentem protegidas dos danos que poderão ser sofridos no curso de um relacionamento amoroso, tal como a dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade e o princípio da boa-fé objetiva. Ao final desse artigo, chega-se a conclusão de que há uma necessidade evidente de ampliar o rol de crimes de estelionato no Código Penal Brasileiro, legislando sobre o estelionato sentimental. Para realização desse projeto foi utilizado o método hipotético dedutivo, por mais se enquadrar ao tema em questão, e o procedimento técnico aplicado foi de pesquisa bibliográfica a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros doutrinários, jurisprudências, artigos científicos, matérias jornalísticas atinentes ao tema e obras artísticas cinematográficas, documentais e ficcionais.

Palavras-chave: Estelionato Sentimental; Código Penal; Globalização.

ABSTRACT

This work presents aims to discuss about the increase in the allegations of embezzlement, which the swindler uses the victim's emotional involvement as a ruse to obtain an illicit advantage. This growing number of cases is justified to the process of globalization and advancement of technology, which is getting way more a part of people's lives through social networks, connecting people and expanding the forms of love relationships. With a greater visibility of the cases, the brazilian legislator can see a weakness in our criminal code, which allows many of the victims feel like they're not finding adequate legal protection in this area. It is also contemplated in this article, a parallel to other legal spheres, for exemple the Civil rights, demonstrating how the judiciary is supported by the existence of some constitutional principles related to this subject, so the victims can feel protected from the damage that may be suffered in the

¹ Graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

course of a love relationship, such as the principle of the dignity of the human person, the principle of affectivity and the principle of the objective good Faith. By the end of this article, it is concluded that there is an evident need to expand the list of crimes of embezzlement in the Brazilian criminal code, legislating on sentimental embezzlement. In order to execute this project, the hypothetical deductive method was used, as it fits the subject in question, and the technical procedure applied was the bibliographic research from already published material of doctrinal books, jurisprudence, scientific articles, related journalistic materials and cinematographic artistic works, which are documentary and fictional works.

Key-words: Sentimental Embezzlement; Criminal Code; Globalization.

1. INTRODUÇÃO

O crime de estelionato é tipificado no artigo 171 do código penal brasileiro e traz em seu texto a seguinte denominação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Ou seja, identifica-se o delito quando há violação do patrimônio de alguém, utilizando práticas enganosas da parte do agente. Já o chamado estelionato sentimental, por sua vez, acontece quando uma das partes aproveita-se do envolvimento amoroso do outro e do vínculo de confiança criado no relacionamento, com o objetivo de tirar vantagens financeiras, o que podemos considerar um golpe.

Esse termo surgiu em um julgamento da Vara Cível de Brasília, no ano de 2015, quando o juiz do caso condenou um homem a restituir financeiramente sua ex-companheira por diversos valores que lhe foram subtraídos no curso do relacionamento, que durou cerca de 2 anos. A vítima foi indenizada pelos danos materiais e morais, pois ficou claro que um casal pode se ajudar economicamente de maneira mútua, porém não pode haver abuso de uma das partes, bem como identificou-se que o réu tinha grande interesse no relacionamento apenas com objetivo financeiro.

Esse assunto, desde então, tem tomado grandes proporções no âmbito jurídico, além de grande destaque na imprensa e mídias digitais. Principalmente, no curso da pandemia, as pessoas se demonstram mais vulneráveis à fraudes e, através das redes sociais, os golpistas viram a possibilidade de alimentar relacionamentos amorosos apenas com propósito de enganar seus parceiros e lhe subtrair dinheiro de maneira sorrateira e enganosa, usando como artifício a cumplicidade que os casais comuns têm entre si.

De acordo com matéria veiculada pelo grupo R7 Notícias, no ano de 2020, houve um aumento de 500% nas denúncias de casos de estelionato sentimental (em comparação ao mesmo período do ano de 2019), somente no estado de São Paulo. Vale salientar que, apesar de grande parte desses crimes serem cometidos contra mulheres, existem muitos homens que também são vítimas desse tipo de estelionato.

Dessa forma, vai se criando uma rede de mentiras e ilusões e as vítimas, cada vez mais envolvidas emocionalmente, cedem a pressão e aos constantes pedidos por dinheiro, e só percebem que foram enganadas quando os danos já foram muito além das suas posses. Ao parar de entregar valores ao estelionatário, surgem as ameaças, os abusos evidentes e as decepções amorosas.

Um documentário que tornou bastante visível a vulnerabilidade das vítimas de estelionato sentimental é o denominado “Golpista do Tinder”, produzido pela plataforma de streaming Netflix. Não apenas fica evidente que o verdadeiro golpe é o abuso emocional, como também fica clara a total vulnerabilidade jurídica a qual as vítimas são submetidas no âmbito criminal. Apesar da história relatada no documentário não se dar no Brasil – nem quanto ao crime, nem quanto à nacionalidade das vítimas – se trouxermos aquela realidade para o Brasil,

difícilmente teríamos um desfecho diferente quanto às injustiças cometidas com as mulheres que denunciaram o caso.

Nesse documentário, é contada a história de um golpista chamado Simon Leviev, que aplicou um golpe milionário em diversas mulheres ao redor da Europa. Ele enganava as mulheres ao fingir que era um bilionário do ramo dos diamantes e, por ter muitos inimigos, teve suas contas bloqueadas e precisava de dinheiro emprestado para manter a sua segurança, enquanto esses bloqueios financeiros não eram solucionados. Tudo isso acontecia, após ele conhecer a pretendente através da rede social de relacionamento “Tinder” e encantá-las com viagens e presentes luxuosos e muitas promessas de um relacionamento sério.

Nesse contexto, as diversas namoradas de Simon lhe emprestavam valores altíssimos, inclusive fazem empréstimos em diversos bancos, com a promessa de que ele lhes pagaria tudo em breve, mas esse pagamento nunca acontecia. Quando as vítimas já estavam afundadas em dívidas e começavam a desconfiar e pressioná-lo para receber o dinheiro de volta, ele as ameaçava e depois excluía as redes sociais e impedia qualquer tipo de contato.

As poucas mulheres que denunciaram esse golpe, tiveram a infeliz resposta dos tribunais europeus, de que elas não poderiam ser ressarcidas dos valores subtraídos pois ela teriam “ajudado” o falso namorado por livre e espontânea vontade, mesmo contando com uma imensa quantidade de provas que comprovam abuso no curso do relacionamento. Quanto a esfera penal, o Simon foi preso por alguns meses, no entanto, não pelos golpes aplicados e sim pelo uso de documentos falsos.

Outra produção que relata estelionato sentimental é o filme “O limite da traição” do diretor Tyler Perry, também produzida pelo serviço de streaming Netflix, essa sendo uma obra ficcional, porém que alcançou grande número de reproduções e de críticas positivas, justamente por abordar uma temática extremamente atual e relevante, que é o abuso emocional dentro de um relacionamento, com o intuito de obter vantagem financeira sob o parceiro.

O filme conta a história de Grace Waters (Crystal Fox), uma mulher divorciada, que ao ser encorajada por uma amiga chamada Sarah (Phylicia Rashad), resolve se envolver com um encantador homem de nome Shannon (Mehcad Brooks). O Shannon ganha a confiança de Grace rapidamente, ao demonstrar-se um homem independente, que viajou para diversos países, bondoso, praticamente perfeito diante dos conceitos dela, e ele logo pede Grace em casamento, pedido esse que ela aceita sem pensar duas vezes. O que ela não esperava e, algo que nenhuma vítima de estelionato sentimental espera, é que tudo não passou de um golpe orquestrado por Sarah e Shannon, que na verdade são mãe e filho, que se aproveitavam de mulheres de meia idade que demonstraram vulnerabilidade emocional, apenas para obter vantagem financeira. Dessa maneira, Shannon conseguiu senhas de contas bancárias, hipotecou a casa de Grace, deixando-a apenas com prejuízos e com a vida destruída. Apenas depois de muitos extremos que Grace finalmente percebe que foi vítima de um golpe.

Ao assistir essas produções, deparar-se com a realidade que se instala no judiciário do Brasil, e compreendendo o sentimento de injustiça que muitas pessoas sofreram, é questionado como os poderes judiciários e legislativos do Brasil estariam lidando com esse tipo de demanda crescente no meio jurídico, e percebe-se que são muitas as dificuldades para garantir justiça no âmbito cível e muito mais na esfera penal, que é o objeto de estudo principal neste trabalho.

A estruturação desse artigo se deu, inicialmente, com introdução, apresentando a relevância do assunto. Depois apresenta-se de que forma o Direito Civil tem lidado com os

casos de estelionato sentimental e como a fundamentação das decisões têm se pautado em princípios constitucionais, sendo destacado com mais notoriedade, o princípio da afetividade. Em seguida, compreende-se, através de fundamentos doutrinários, a necessidade da evolução do ordenamento jurídico para que acompanhe as necessidades sociais. Mais adiante, discute-se sobre a influência das redes sociais e da mídia no geral nesse processo de mudança nas formas de relacionamento e, conseqüentemente, reflete-se sobre a adaptação do crime de estelionato diante dessa realidade.

2. RELAÇÃO DO DIREITO CIVIL COM OS CASOS DE ESTELIONATO SENTIMENTAL

Para que possamos entender a dimensão que esse problema vem tomando no mundo jurídico, é importante analisar algumas situações na área do Direito Civil, que, evidentemente, tem tratado de muitos casos de reparação moral e material motivadas por desacordo em relações afetivas. Digo evidentemente, pois, como citado anteriormente, foi na esfera cível que surgiu a denominação “estelionato sentimental” e é nas varas cíveis que, atualmente, já são julgadas procedentes ações com essa tipificação.

As ações julgadas na esfera cível apresentam fundamentação em princípios constitucionais importantes e que se relacionam muito com esse tema. O primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988. Esse princípio, resumidamente, responsabiliza o Estado, com o auxílio de toda legislação, no sentido de garantir a proteção da pessoa humana em todos os sentidos possíveis, inclusive naquilo que diz respeito à intimidade e às relações cotidianas.

Outro princípio importante é da boa-fé objetiva e ela está relacionada à clareza ética em uma relação contratual, nesse caso seria no relacionamento entre as partes. Sendo assim, é indispensável em todas as relações jurídicas a transparência e a honestidade. Por fim, temos o mais importante princípio, pois é o que mais entrelaça as decisões na esfera cível e as mudanças na esfera penal, que é o princípio da afetividade.

2.1 IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE PARA VERIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE NOS CASOS DE ESTELIONATO SENTIMENTAL

Um dos princípios que são relevantes para que os magistrados decidam favoravelmente ao autor das ações, é o princípio da afetividade. De acordo com a jurista Maria Berenice Dias, esse princípio engloba direitos relacionados à família, pois é onde mais se encontra o afeto entre as pessoas.

Esse afeto irá se traduzir em vários sentimentos, por exemplo, a demonstração de carinho, compaixão, entre outros, seja no âmbito familiar ou nos relacionamentos. Sendo assim, a afetividade revela-se como muito importante entre as relações sociais e isso faz com que as partes envolvidas nesse sentimento, depositem segurança emocional, criando um laço que também fortalece segurança jurídica nesse contrato social e, conseqüentemente, há redução de lides processuais.

Maria Berenice Dias (2015, p. 52) esclarece ainda que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no Direito Empresarial, também pode ser utilizado no Direito das Famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade, a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família. (DIAS, 2015, p.52)

Sendo assim, percebe-se que a afetividade também pode se encontrar nos relacionamentos amorosos, pois a convivência também pode levar ao afeto. Essa relação afetuosa acaba por se tornar uma expectativa em relação aos outros, sendo um indispensável instrumento na construção de relações sociais e jurídicas saudáveis.

Esse princípio também está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois faz parte da vida dos seres humanos se relacionar não apenas com seus familiares, mas também com pessoas do seu convívio e, acerca da importância a afetividade, também discorre o jurista Arnaldo Rizzardo (2013, p.691):

De todos é conhecida a importância da afetividade, que envolve o vasto mundo de uma subjetividade decisiva na estrutura psíquica da pessoa, não podendo ser desligada de seu crescimento e formação. É incontestável que o afeto desempenha um papel essencial na vida psíquica e emotiva do ser humano. A afetividade é uma condição necessária na constituição do mundo interior. (RIZZARDO, 2013, p. 691)

Rizzardo (2013) ainda acrescenta que o tratamento afetivo é indispensável para a personalidade normal e ajustada, além de nos ajudar na adaptação no meio social. Dessa forma, podemos compreender que qualquer desajuste numa relação afetiva, afeta o estado psicológico das pessoas e acarreta consequências desastrosas em suas vidas.

Quando uma pessoa se coloca numa posição em que é esperada dela responsabilidade afetiva, os tribunais têm julgado procedentes o dever de indenizar pela falta de afeto, mesmo que não seja uma obrigação formal a reciprocidade afetiva em uma relação, seja consanguínea ou não, por exemplo, a falta de afeto na relação entre pai e filhos, quando observado o dano sofrido pelo autor.

Sendo assim, vejo a afetividade como um princípio que deve ser considerado também na esfera penal como embasamento teórico justificativo para modificação do código penal, visto que podemos arguir que a relação afetuosa entre uma vítima de estelionato e o estelionatário agrava ainda mais os danos causados pelo delito. Posto isso, justifica-se o porquê de os tribunais darem cada vez mais importância para esse tema e vêm adaptando suas decisões para acolher o dever de afeto. Com o Direito Penal, não poderia ser diferente e isso serviu de alerta para o legislativo brasileiro.

3. FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS QUE CONTRIBUEM NO DESENVOLVIMENTO DO NOSSO CÓDIGO PENAL

Conforme já destacado, existe uma crescente de condenações na esfera cível quando comprovada a autoria e materialidade do crime de estelionato sentimental. No entanto, na esfera penal, ainda há discussão sobre necessidade de ampliação do rol de crimes de estelionato no Código Penal Brasileiro, para que ele reflita justamente no seu ordenamento a dimensão dos danos causados às vítimas de vários crimes, inclusive o estelionato no curso de um relacionamento.

Antes de mais nada, é importante compreender a necessidade dessa modificação de lei e, para isso, recorre-se a um dos conceitos doutrinários do Direito: a teoria da tridimensionalidade do Direito, de Miguel Reale (1994). Essa teoria proposta pelo jurista Miguel Reale (1994), diz, resumidamente, que o Direito possui três dimensões, sendo constituído de um *fato* ou *acontecimento* na esfera material, que terá um determinado *valor* que seja relevante para a sociedade no geral e que necessite de regulamentação, e que invariavelmente enseja a criação de uma *norma*, dando a devida dimensão que integrará o valor ao fato, dando substância formal ao Direito.

Partindo dessa teoria, podemos destacar que existe o fato, que é a crescente de casos de estelionato sentimental. A sociedade está em constante evolução e com essa evolução, surgem novos conflitos e, conseqüentemente, esses conflitos precisam de regulação do Estado. O valor imposto seria a relevância de uma regulamentação própria para esse tipo criminal, pois isso implicaria na visualização real de um dispositivo que as vítimas de tal crime poderiam encontrar amparo, justiça e a paz social. Por fim, é indispensável a norma concretizada no Código Penal Brasileiro, pois quando a sociedade apresenta uma demanda tão presente como o estelionato sentimental, apenas o poder de lei é capaz de propagar a mensagem de que o Estado se importa com a dor das vítimas.

Diante da crescente materialidade desse tipo específico de estelionato, podemos garantir que há extrema relevância social a positivação dessa norma, pois a partir dela pode-se garantir a manutenção da ordem e da paz social, através da justiça. Por fim, residindo no fato sobre o qual a norma será constituída, percebe-se validade formal para que a norma seja positivada, ou seja, no Brasil, a lei deve ser escrita, editada pelo Poder Legislativo, seguindo todo o procedimento estabelecido na Constituição Federal.

De acordo com o art. 61 da Constituição Federal (1988), um projeto de lei pode ser proposto por qualquer parlamentar (deputado ou senador), de forma individual ou coletiva, por qualquer comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelo Procurador-Geral da República.

A Constituição ainda prevê a iniciativa popular de leis, permitindo aos cidadãos apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei, desde que cumpram as exigências estabelecidas no §2º do art. 61. Outra forma de participação popular que a sociedade dispõe para propor projetos de lei é a apresentação de sugestões legislativas (SUGs) à Comissão de Legislação Participativa (CLP).

No momento, o projeto de lei que estabelece o estelionato sentimental como um tipo penal próprio no nosso código, está nas mãos do Senado Federal, seguindo o rito constitucional correto, logo após ser aprovada pela Câmara de Deputados. Essa proposta, se definitivamente aprovada, alterará o Código Penal tipificando o crime de estelionato sentimental e, segundo essa proposta, a pena poderá ser de dois a seis anos de reclusão.

Essa proposta de complementação do Código Penal confirma que o artigo 171 do CP é ineficaz para tratar de maneira justa os casos de estelionato sentimental e indica diretamente que existe uma devida relevância jurídico-penal desse crime, reconhecendo a necessidade de implementar o rol de crimes de estelionato no Código Penal Brasileiro.

4. INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E MÍDIAS NO GERAL

O processo de globalização tem como um dos seus objetivos a integração mundial entre as pessoas e isso se viabilizou muito através do acesso à internet e às redes sociais. Com essa adesão das redes sociais, a sociedade encontrou novas formas de se relacionar, seja de maneira amistosa ou amorosa. Sendo assim, os relacionamentos amorosos se formataram para esse ambiente virtual, e muitas vezes, as pessoas que assumem algum tipo de relacionamento pelas redes sociais, não chegam a trazer esse relacionamento para além daquele ambiente e isso pode ser muito nocivo, pois sujeita muitas pessoas a criarem realidades paralelas, além de facilitar ainda mais a existência de relações abusivas e criminosas, visto que pessoas mal intencionadas podem se aproveitar de pessoas vulneráveis para forjar relações e praticar o estelionato sentimental.

Sendo assim, se tornou quase impossível tratar do crime de estelionato sentimental sem relacionar com as redes sociais, por exemplo e principalmente, Instagram, Facebook, Tinder entre outros. A facilidade que o estelionatário encontra para atuar nesses ambientes é muito maior do que em suas outras formas, visto que pela internet é possível se aproveitar das informações disponibilizadas pela vítima na própria rede social, para encantá-la e criar uma idealização de relacionamento perfeito. Isso se exemplifica na Cartilha de Prevenção ao Estelionato da Polícia Civil de Presidente Prudente:

Os bandidos procuram vítimas em sites de relacionamento, bem como em redes sociais. Após abordar a vítima virtualmente, demonstram interesse amoroso, acabam trocando número de WhatsApp. As vítimas podem ser homens ou mulheres. Com o namoro virtual, o bandido (a) diz que está doente e que precisa de dinheiro para o tratamento. A vítima envolvida emocionalmente e com pena do falso namorado virtual, acaba doando muito dinheiro, já que acredita na doença do parceiro (a). Há também os casos em que os bandidos se passam por namoradas estrangeiras, iludem as vítimas e afirmam que estão enviando um presente qualquer ou uma caixa repleta de jóias. Um outro bandido se passa por funcionário dos Correios de outro país e solicita que um alto valor seja transferido para uma ou diversas contas bancárias, alegando que o presente ficou preso na alfândega. Com esta solicitação somada à pressão sentimental que o falso namorado faz, a vítima acaba cedendo e transfere o dinheiro. O namorado desaparece após tirar muito dinheiro da vítima. (Cartilha Golpe? Tô Fora!. Polícia Seccional de Presidente Prudente – SP. 2020)

Os estelionatários, em sua maioria, se aproveitam de informações pessoais que demonstram vulnerabilidade emocional, como menciona a advogada Marcella Guida (2020) em seu artigo publicado acerca do tema de estelionato sentimental, que, na grande maioria das vezes, o atrativo para o golpista é a visualização de situações delicadas da parte da vítima, quando ela demonstra ter passado por traumas afetivos, decorrentes de separação, viuvez, entre outros. Além disso, caso o estelionatário se sinta ameaçado ou acredite que não vai conseguir subtrair nenhum bem da vítima, ele consegue desaparecer mais facilmente, visto que o ambiente cibernético permite a utilização de perfis falsos, dificultando a identificação de criminosos.

Ao perceber a vulnerabilidade de alguma pessoa, o estelionatário utiliza estratégias para envolver cada vez mais essa pessoa, até chegar ao ponto de enganá-la e solicitar a disponibilização de grandes recursos financeiros, seja com a promessa de ser algo emprestado ou com a promessa de que aquilo beneficiaria o relacionamento de ambos.

As mulheres são as principais vítimas, pois existe uma característica mais afetiva relacionada a esse gênero, no entanto, muitos homens também sofrem com o estelionato sentimental. Independentemente do gênero, é possível perceber que as vítimas relutam muito até conseguir denunciar a violência que passaram. Apenas quando o golpe chega a níveis exorbitantes e que impossibilitam a continuidade da vida da pessoa, seja pelo sofrimento emocional a que foram submetidas ou então pelos bens que lhe foram subtraídos, é que as vítimas quebram o silêncio e tentam superar o sentimento de vergonha, trazendo aos olhos da justiça a situação que vivenciaram.

Além da vergonha e do medo que os estelionatários impõem, muitas pessoas temem não conseguir provar o estelionato sentimental, visto que por ter sido algo que se desenvolveu virtualmente, as vítimas sofrem com julgamentos das pessoas ao seu redor, que atribuem a própria vítima a culpa por terem sido enganadas.

O período que as pessoas precisaram ficar isoladas em suas casas, em virtude da pandemia, contribuiu muito para o aumento desses casos, justamente porque as pessoas não conseguiam de maneira alguma se relacionar pessoalmente, viabilizando mais ainda as redes sociais como um ambiente para direcionar ociosidade, carência afetiva e aliviar o estresse e sofrimento que o período pandêmico trouxe. A vulnerabilidade das pessoas estava ainda mais aflorada e exposta e isso atraiu os estelionatários, que precisam dessa fragilidade para impor seu poder sobre a vítima.

Diante dessa maior visibilidade dos casos de estelionato sentimental, que tem tomado a atenção desde a imprensa, aos cineastas e dos poderes legislativo e judiciário do nosso país e do mundo, outras instituições como o Ministério Público tem se posicionado para auxiliar na proteção das pessoas ao utilizar o ambiente virtual. Por exemplo, o Ministério Público de Pernambuco divulgou uma cartilha intitulada “Prevenção a Golpes Virtuais e Presenciais”, em 2021, indicando de que forma os estelionatários podem atuar e orientando o que deve ser feito para prevenir-se de golpes ao utilizar aplicativos de relacionamento. A Polícia Civil da Delegacia Seccional de Presidente Prudente também divulgou uma cartilha com o objetivo de orientar a população, intitulada “Golpe? Tô fora!”, no ano de 2020. Essa cartilha direciona suas orientações utilizando como exemplo o “golpe do falso namorado”, demonstrando como acontece o golpe e como se proteger.

Essas ações são muito de extrema importância, pois informa a população que os casos são cada vez mais comuns e que é preciso ter atenção para não sofrer com o estelionato sentimental. A prevenção, partindo de orientações do poder público, fortalece a relação com a sociedade e, principalmente, com as vítimas que percebem que sua dor está sendo validada e está servindo para orientar outras pessoas. Quando a prevenção não for eficaz, é indispensável o auxílio da lei e da justiça, que somente poderão atuar de maneira contundente e adequada, se o Código Penal Brasileiro apresentar a tipificação de estelionato sentimental em seu texto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o estelionato sentimental é um tema de grande relevância para o poder público e para a sociedade. É uma matéria que deve ser cada vez mais discutida e divulgada para que as pessoas possam identificar qualquer resquício desse golpe em suas vidas ou na vida de pessoas próximas, com o objetivo de se protegerem e buscarem ajuda quando necessário, através de denúncias.

Atualmente, a atuação do poder judiciário no âmbito criminal é limitada, visto que não existe um dispositivo que abrange todas as nuances que impactam a vida das vítimas. Ao buscarem amparo no artigo 171 do Código Penal, é possível a condenação do estelionatário, porém isso não gera uma total sensação de justiça, uma vez que a tipificação e a pena é muito branda diante da devastação que esses casos causa na vida das vítimas.

Percebe-se, ao estudar esse tema, que o maior golpe não é o financeiro, por mais impactante que ele seja. O maior golpe é a traição emocional ao qual as vítimas são submetidas. Seu afeto, suas boas intenções e sua vulnerabilidade são utilizadas contra elas mesmas, causando desilusão, sofrimento emocional e muitos prejuízos psicológicos e sociais, pois essas pessoas dificilmente poderão seguir suas vidas com a mesma carga afetiva e de confiança que depositavam em seus relacionamentos amorosos. Esse é um dano muito mais grave do que a perda financeira.

A ampliação do rol de crimes de estelionato no Código Penal Brasileiro torna-se indispensável, pois é de extrema importância que a lei acompanhe os passos que a sociedade dá, se desenvolvendo conforme as relações interpessoais se desenvolvem. Percebe-se que um dos meios pelo qual os estelionatários praticam esse crime é através das redes sociais e o ambiente virtual é algo que está muito presente na vida das pessoas, portanto, as nossas leis devem buscar a atualização para continuarem sendo relevantes meios para alcançar a paz e a justiça.

O objetivo geral deste trabalho foi alcançado, uma vez que o ponto de partida para aprovação do dispositivo penal, sobre o estelionato sentimental, é o conhecimento da relevância dessa matéria pela população brasileira, no entanto, o debate não se esgota aqui. É notório que esse é um assunto cujo os estudos precisam ser contínuos, pois se trata de um tema relativamente novo dentro do campo jurídico brasileiro e, por ser algo tão associado com a forma de se relacionar das pessoas, certamente é um assunto que terá vários desdobramentos ao longo dos anos, justamente porque a maneira de pensar e de agir das pessoas, dentro de um relacionamento amoroso, também se modifica eventualmente.

De toda forma, os brasileiros precisam se sentir amparados pela lei no que diz respeito ao crime de estelionato sentimental, com o objetivo de inibir tais práticas criminosas, antes que esse se torne um mal cada vez mais comum e incontrolável. Ao positivar essa norma, os três poderes confirmam o compromisso na proteção das vítimas e poderão se preparar cada vez mais para lidar com essa problemática, tanto na parte investigativa e condenatória, como, principalmente, no trato das pessoas que sofreram com esse crime.

REFERÊNCIAS

BRANT, Danielle; GABRIEL, João. **Câmara aprova projeto que inclui estelionato sentimental no Código Penal**. Jornal Folha de São Paulo - FolhaJus. Brasília, 4 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/camara-aprova-projeto-que-inclui-estelionato-sentimental-no-codigo-penal.shtml>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848/40. **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Vade mecum. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CAMAPUM, Bárbara. **Cartilha Golpe? Tô fora!**. Expediente: Polícia Seccional de Presidente Prudente - SP. Diagramação: Duarte Coelho Marketing. Revisão: Tarcísio Duarte Coelho. Presidente Prudente - SP, 2020. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/midia/Midia/00000349.pdf>

CASOS DE ESTELIONATO SENTIMENTAL CRESCEM MAIS DE 500% EM SP. Jornal Notícias R7, com informações da Record TV. São Paulo, 19 de outubro de 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/casos-de-estelionato-sentimental-crescem-mais-de-500-em-sp-19102020>

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361) - Volume Único**. 11. ed. rev., ampl. e atual - Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 3. ed. atual. e aum. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli. **Tridimensional do Direito, Teoria**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/64/edicao-1/tridimensional-do-direito,-teoria>

GUIDA, Marcella Jatobá. **Estelionato sentimental virtual**: medidas preventivas e corretivas. 2020. Disponível em: <https://opiceblumacademy.com.br/estelionato-sentimental-virtual/>

MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

O GOLPISTA DO TINDER. Diretora: Felicity Morris. Netflix, 2022 (1h54m).

O LIMITE DA TRAIÇÃO. Direção: Tyler Perry. Netflix, 2020 (2h).

PERNAMBUCO, Ministério Público. Assistência Militar e Polícia Civil. **Cartilha prevenção a golpes virtuais e presenciais**: atitudes para segurança pessoal e de dados. Redação e texto Sérgio Souza dos Santos; Revisão técnica, André Luiz Freitas Ferreira. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/attachments/article/14933/Cartilha%20Prevencao%20a%20Golpes%20Virtuais%20e%20Presenciais%20-%20MPPE.pdf>

PONTAROLLI, André. **A violência e a ineficácia das leis**. Direito Net, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1546/A-violencia-e-a-ineficacia-das-leis>

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 1994.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Fábio Celestino dos. **Estelionato Sentimental**: Quando o amor paga a conta. Brasil Escola, 2022. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/estelionato-sentimental-quando-amor-paga-conta.htm>

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO: 0012574-32.2013.8.07.0001 – 7ª Vara Cível de Brasília – TJDF – www.tjdf.jus.br

SILVA, Tcharles A. Scherer da. **A evolução da criminologia no contexto da sociedade brasileira atual**. Direito Net, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8982/A-evolucao-da-criminologia-no-contexto-da-sociedade-brasileira-atual>

SOUZA, Eric Henrique de. **Crimes digitais e a evolução da legislação**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://ericmsouza.jusbrasil.com.br/artigos/420184154/crimes-digitais-e-evolucao-da-legislacao>

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por ter abençoado e me fortalecido durante toda a graduação, fazendo com que meus objetivos fossem alcançados e me permitiu superar todos os obstáculos que cruzaram meu caminho.

Ao meu pai, Jaildo, e ao meu avô, José Januário, que, infelizmente, eu perdi ao longo da minha jornada. Eles sempre foram homens que me guiaram no caminho do bem e da educação, me permitiram sonhar e realizar todos os meus sonhos como estudante. Apesar de não estarem ao meu lado fisicamente, sinto meu coração feliz por saber que estou realizando um sonho que foi sonhado em família e que sou fruto de muito esforço e dedicação de ambos.

À minha mãe, Paulina, que incondicionalmente esteve sempre ao meu lado, me incentivando quando eu desanimei, me orientando nos momentos de dificuldade e sendo minha maior referência de dedicação, paciência e sabedoria. Devo a ela toda a minha vida e toda minha gratidão.

Ao meu irmão, Arthur, por quem tenho muito amor e por quem desejo sempre ser melhor, para assim inspirá-lo e ajudá-lo em todos os seus sonhos, mesmo que, por muitas vezes, ele me ensine também a ter calma e a confiar em mim mesma.

Ao meu namorado, Deyvid, por todo companheirismo, paciência e carinho, que me ajudou em todos os momentos.

Ao meu tio, Francisco Aldener, que sempre me apoiou e me aconselhou durante toda minha caminhada acadêmica. Sua participação foi de grande importância e sua confiança em mim me deu mais disposição e inspiração para perseguir meus objetivos.

Por fim, mas não menos importante, à Universidade Estadual da Paraíba, que foi minha casa nos últimos anos e pela qual exprimo grande zelo e honra por ter sido estudante dessa instituição tão nobre. Poder estudar no Centro de Ciências Jurídicas da UEPB foi uma grande realização de um sonho de criança e agradeço pelos amigos que conquistei, pelas experiências que adquiri e que levarei por toda minha vida e, principalmente, pelos grandes professores pelos quais pude ser discente. Cada um jamais será esquecido por mim. Suas vidas são grandes inspirações e seus ensinamentos são joias, que eu desejo que impactem a vida de muitos outros estudantes.

Agradeço, em especial ao meu orientador, Esley Porto, que me permitiu ser sua monitora e sua orientanda. Agradeço pelas correções, direcionamentos e pela amizade. Aos demais membros da minha banca, minha eterna gratidão por terem participado desse momento ímpar na minha vida.

Desejo a todos uma plena vida, com muitas felicidades, e que todo o bem que me fizeram, seja revertido em suas vidas em duplicidade.